

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Altera a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, para ampliar o rol de produtos e estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nela especificados às Casas Militares ou aos Gabinetes Militares da União, dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando adquiridos pelos órgãos de segurança pública, Casas e Gabinetes Militares ou órgãos correspondentes, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

-
- IV – os equipamentos de segurança e proteção;
 - V – os equipamentos de inteligência policial;
 - VI – os equipamentos de informática; e
 - VII – os equipamentos de sinalização acústica e visual veicular.
- (NR)”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Parágrafo único. A extensão da isenção de que trata esta Lei só terá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Casas e Gabinetes Militares são os órgãos responsáveis pela segurança institucional dos Chefes do Poder Executivo no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e da União. Como tal, eles realizam todas as atividades correlatas à segurança, interagindo e apoiando diretamente os demais órgãos de segurança pública. Entretanto, embora exerçam muitas funções semelhantes a esses órgãos, não gozam dos mesmos benefícios fiscais quando da compra de equipamentos essenciais às suas atividades.

A inserção desses órgãos para efeito da isenção de IPI do art. 12 da Lei nº 9.493, de 1997, visa a corrigir distorção do nosso sistema jurídico..

No projeto, vamos além. Propomos, ainda, a atualização da lista de equipamentos essenciais à atividade de segurança passíveis de isenção, com a inclusão de equipamentos de inteligência policial, de informática e de sinalização acústica e visual veicular. Assim fazendo, contribuiremos para aparelhar condignamente esses órgãos de segurança, a fim de que possam melhor se desincumbir da sua importante missão.

Com vistas ao cumprimento das prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, é bom registrar que o Projeto contém as necessárias cautelas e providências.

Certos da importância e necessidade da proposição, pedimos o apoio dos senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI